



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.409, de 2020, que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

- I – médicos;
- II – enfermeiros;
- III – fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de **habilitação e reabilitação**;
- IV – psicólogos;



- V – assistentes sociais;
- VI – policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;
- VII – agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;
- VIII – brigadistas e bombeiros civis e militares;
- IX – vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;
- X – assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;
- XI – agentes de fiscalização;
- XII – agentes comunitários de saúde;
- XIII – agentes de combate às endemias;
- XIV – técnicos e auxiliares de enfermagem;
- XV – técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;
- XVI – maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;
- XVII – cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;
- XVIII – biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
- XIX – médicos-veterinários;
- XX – coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;
- XXI – profissionais de limpeza;
- XXII – profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluindo os insumos;
- XXIII – farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
- XXIV – cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;
- XXV – aeronautas, aeroviários e controladores de voo;
- XXVI – motoristas de ambulância;
- XXVII – guardas municipais;
- XXVIII – profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas);
- XXIX – servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;
- XXX – outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de



contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de maio de 2020 .

A blue ink signature of Davi Alcolumbre, consisting of a large, stylized loop and a horizontal line.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal